



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006050/89-19
Recurso nº : 02.189
Matéria : PIS/REPIQUE - EXS: 1987 E 1988
Recorrente : TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.903

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.004 de 12/11/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006050/89-19
Acórdão nº : 103-18.903

Recurso nº : 02.189
Recorrente : TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 06.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência da Contribuição para o PIS/REPIQUE, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10.880.006052/89-44, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.882 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.004, de 12/11/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006050/89-19
Acórdão nº : 103-18.903

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Observa-se que na execução do acórdão deverá ser excluída a incidência da TRD, na cobrança dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 